LEI Nº 1.033

DE 11 DE DEZEMBRO DE 2012

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS GUARDADORES DE CARRO "FLANELINHAS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DÉCIO JOSÉ VENTURA, Prefeito Municipal da Estância de Ilha Comprida, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ SABER, que a Câmara Municipal em sua 40ª Sessão ordinária, realizada em 11 de dezembro de 2012 aprovou por 08 (oito) votos favoráveis e nenhum contrário ao Projeto de Lei nº 093/2012 de autoria do Nobre Vereador Miguel da Silva Tallada, com a seguinte redação:

Art.1º- Esta Lei regula, no município de Ilha Comprida, as atividades dos guardadores de veículos automotores, popularmente tratados como "flanelinhas".

Art.2º- Para o exercício da função de que trata esta Lei, os guardadores deverão ser maiores de 18 anos e estar devidamente registrados e credenciados junto ao órgão competente do município.

Art.3º- A concessão do registro somente se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I. Prova de Identidade;
II. Certidão negativa criminal;
III. Prova de estar em dia com as obrigações eleitorais; e
IV. Prova de quitação com o serviço militar, se a ele obrigado.

Art.4º- O município designará e regulamentará os logradouros e espaços públicos em que será permitido o exercício das atividades referidas nesta Lei, assegurados aqueles próximos aos locais de eventos esportivos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos, nos horários permitidos pelo o município.

Art.5º- A entidade ou cooperativa, se houver, que congreguem guardadores de carro "flanelinhas", fornecerão mensalmente ao órgão fiscalizador municipal cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço.

Art.6º- Quando da prestação de serviço no local, o guardador entregará ao usuário um"*ticket*" numerado, fornecido pelo guardador e/ou entidade (caso houver), autenticado pelo órgão fiscalizador, no qual deverá constar:

I. data, hora e local em que o carro estacionou;
II. nome e matrícula do trabalhador;
III. tipo de veículo e o número da respectiva placa; e
IV. crachá e colete devidamente identificado.

Art.7º- Os guardadores tem a função de orientar o estacionamento de veículos nas vagas existentes em locais apropriados sendo os mesmos responsáveis pelo veículo.

Art.8º- Cumpre à fiscalização a exigência para que o guardador de carro permaneça próximo ao local da prestação de serviço até o término do evento, ou até o afastamento do veículo do usuário.

Art.9º- Os guardadores devem prestar ao usuário, à fiscalização municipal e aos órgãos de segurança as informações necessárias quando da ocorrência de qualquer alteração que afete o veículo.

Art.10- O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço, ou desatender qualquer dispositivo desta Lei, será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e, reincidente, poderá ser suspenso ou desligado de suas atividades.

Art.11- Cumpre a fiscalização orientar o usuário, através de placas informativas instaladas nos locais de estacionamento para a não obrigatoriedade de remuneração dos serviços de que trata esta Lei, e que a eventual contribuição espontânea seja efetuada após a realização do serviço.

Art.12- A fiscalização municipal impedirá o uso de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação de serviço.

Art.13- Fica expressamente proibida a prestação deste serviço por pessoas não autorizadas, cabendo ao município zelar pela devida fiscalização.

Art.14- O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de noventa (90) dias.

Art.15- O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação.

Art.16- As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2012.

Décio José Ventura
Prefeito Municipal